



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000414061**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011102-66.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**PAULO TOLEDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1011102-66.2023.8.26.0011**

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros da Comarca da Capital

Juiz: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Apelantes: Banco Santander (Brasil) S/A e Via Pagseguro Internet S/A (pagbank)

Apelados: Os mesmos

**Voto nº 2815**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. FRAUDE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CARTÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA. CULPA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA.

I. CASO EM EXAME: Ação de regressiva – utilização de cartão de débito do consumidor por sequestradores que causou prejuízos materiais. Banco autor que arcou com indenização em ação anterior. Pretensão do banco de responsabilização da ré por suposto beneficiamento dos valores fraudados. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Averiguar se há responsabilidade da ré (Pagseguro) pelos prejuízos causados a consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Ausência de responsabilidade da ré pela fraude. Falta de provas de nexos causal entre a conduta da empresa ré e o dano sofrido pelo consumidor. O autor não apontou, de maneira consistente, falha praticada pela ré e capaz de gerar responsabilidade em sede de direito de regresso. Ausência de falha na segurança do serviço da intermediária. Banco em que o consumidor detinha conta responsável pelos danos causados ao cliente por autorização de transação indevida via cartão. Ação regressiva improcedente.

IV. DISPOSITIVO: recurso do autor desprovido e recurso da ré provido.

Trata-se de ação regressiva proposta pelo banco autor a fim de ser ressarcida no valor de R\$3.415,99, em decorrência de fraude bancária na qual alega que constou a ré como beneficiária. Em processo anterior no qual foi aduzida a ocorrência de fraude, o banco foi condenado a pagar à vítima Sr. Pascoal o valor de

R\$3.389,91 a título de danos materiais, em decorrência de transação indevida via cartão de débito junto ao Banco Santander.

A ação foi julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 181/185, cujo relatório se adota, com a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.736,44, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir do ajuizamento, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Inconformado, a ré apela (fls. 190/200). Aponta que não é a beneficiária final dos valores fraudulentamente transferidos com o cartão da vítima Sr. Pascoal. Alega que não guardar qualquer relação com a falha na prestação dos serviços por parte do Banco Santander. Indica que não participou dos autos em que a instituição financeira foi condenada, bem como não há qualquer menção ou existência de conduta praticada pela ré que tenha contribuído para o efeito danoso que culminou na condenação do banco. Aduz se tratar de mera empresa intermediadora de pagamentos. Pugna a alteração dos honorários de sucumbência.

Apela, também, o autor (fls. 206/226). Sustenta que a ré falhou na prestação do seu serviço de intermediadora, haja vista que esta permitiu que fossem realizadas compras em seu próprio sistema para receber pagamentos sem exigir qualquer prova da origem do negócio que o ensejou, além de não realizar o “chargeback” na venda, trazendo insegurança a todas as partes envolvidas, sendo, portanto, conivente e assumindo o risco de fraudadores utilizarem a sua plataforma para enriquecimento ilícito. Aponta sua atividade como fornecedora. Alega o dever do uso do “chargeback”. Afirma que a ré é diretamente responsável pelos danos sofridos pelo lojista e pelo realizador da compra em seu sistema através do “chargeback”. Aduz a incidência da súmula 479 do STJ e artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Pleiteia a integral condenação da ré. Pugna pela fixação equitativa dos honorários de sucumbência.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 201/202 e 227/228) e respondido somente pela ré (fls. 232/243).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Não se pode atribuir à parte ré a responsabilidade pelos prejuízos suportados pelo autor.

Na hipótese, a relação contratual discutida no processo n. 0014135-03.2022.8.26.0016, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de São Paulo/SP, é restrita ao consumidor e à instituição financeira autora, conforme demonstra o acervo documental juntado aos autos.

Nos autos daquele processo, a vítima, Sr. Pascoal, alega que sofreu um sequestro que durou cerca de 7 horas e, nele, foram subtraídos cartões de crédito/débito seus. Conforme consta do termo de ajuizamento “*O primeiro cartão utilizado pela quadrilha foi o do Banco Santander (...), onde fizeram uma operação financeira na modalidade débito valor total de R\$ 3.415,99 para uma pessoa denominada DavidRobertoDos, (...)*” (fl. 58). Pela falta de recursos financeiros da vítima, foi utilizado o limite do cheque especial.

Foi proferida sentença (fls. 78/83), a qual julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para declarar a inexigibilidade do valor de R\$3.389,91 referente ao saldo negativo derivado de compra fraudulenta, via cartão de débito, realizada no dia 27 de abril de 2022; condenar a instituição financeira a se abster de promover cobranças relativas ao débito face a vítima; e condenar o banco a pagar à vítima indenização por danos morais.

Houve recurso nominado, julgado parcialmente procedente, apenas para afastar a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, mantidos os demais termos da r. sentença (fls. 85/88).

O banco autor pleiteia o ressarcimento do valor de R\$3.415,99, sob alegação de que tais valores teriam como beneficiária final a ré, de forma que lhe compete ressarcí-los.

É o caso de improcedência da demanda, ancorada no fato de que inexistente prova de que a ré tenha sido a beneficiária da transação fraudulenta

descrita na exordial e que tenha agido com culpa para a ocorrência do prejuízo noticiado.

A prova incumbia à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, porque se refere a fato constitutivo do seu direito.

Nas cópias extraídas do outro processo (fls. 57/90) não consta nenhum documento referente a qualquer transação efetuada via cartão.

O único documento que consta dos autos, fl. 91, não indica a ré como beneficiária da transação efetuada. Não se observa a ré nem como intermediadora da ordem de pagamento. Em verdade, o documento indica terceiro “DavidRobertoDos”, conforme, inclusive, expôs a vítima no seu termo de ajuizamento: “*O primeiro cartão utilizado pela quadrilha foi o do Banco Santander (...), onde fizeram uma operação financeira na modalidade débito valor total de R\$ 3.415,99 para uma pessoa denominada DavidRobertoDos, (...)*” (fl. 58).

Em verdade, a falha na prestação do serviço é exclusiva do demandante, que autorizou a utilização do cartão por fraudador que se passava pelo Sr. Pascoal.

Trata-se de culpa exclusiva do autor (ora Banco Santander) e de terceiro (fraudador), que rompe o nexo de causalidade, sendo inaplicável ao caso concreto a Súmula 479 do STJ porque não há falar, no caso em análise, em 'danos gerados por fortuito interno [...] no âmbito de operações bancárias' dessa pessoa jurídica.

A matéria não é nova e já foi assim enfrentada por este E. Tribunal de Justiça, inclusive por este Núcleo 4.0:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. Cartão de crédito emitido por terceiro em nome da vítima. Realização de compras e empréstimos que causaram negativação do nome do consumidor. Banco emitente que arcou com indenização. Sentença de improcedência. Pretensão do banco de responsabilização da empresa intermediária de transações. Impossibilidade. Falta de provas de nexo causal entre a conduta da empresa intermediária e o dano sofrido pelo consumidor. Ausência de falha na segurança do serviço da intermediária. Banco emissor do cartão**

responsável pelos danos causados ao cliente por emissão indevida de cartão. Ação regressiva improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019682-85.2023.8.26.0011; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (g.n.)

ACÇÃO DE REGRESSO – Banco condenado em acção indenizatória decorrente de fraude praticada por terceiro – Alegação de falha no serviço de segurança e pagamento da ré, que teria contribuído para o prejuízo suportado na acção precedente – Sentença de procedência – Apelo da ré. Ausência de comprovação de conduta ilícita ou de falha atribuída à empresa intermediadora de pagamentos ou ainda, de que tenha se beneficiado da operação realizada mediante fraude – Falha de segurança atribuível à apelada – Ausência de nexo de causalidade entre a atuação da ré, na intermediação da operação bancária, e o dano sofrido pela autora – Sentença reformada para julgar improcedente a acção – Sucumbência da autora e honorários arbitrados em 15% do valor da causa na origem, (R\$ 7.538,38) – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1047533-60.2022.8.26.0100; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) (g.n.)

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BOLETO ADULTERADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA INTERMEDIADORA. DIREITO DE REGRESSO NÃO VERIFICADO. Ação regressiva promovida pela instituição financeira em face da empresa "PAG SEGURO". Diversamente do pretendido pela autora, não se podia atribuir à ré a responsabilidade pela fraude ocorrida no pagamento do boleto, pois ela atuou como mera intermediadora da ordem de pagamento. Mediante a utilização da plataforma da ré, o usuário (comprador ou vendedor) fazia ou recebia pagamentos, emitindo-se de boleto de cobrança dentro do ambiente virtual da empresa. A autora não apontou, de maneira consistente, falha praticada pela ré e capaz de gerar responsabilidade em sede de direito de regresso. No caso concreto, se o repasse valores foi realizado com dolo para conta de terceiros, era indevida a responsabilização da intermediadora, porquanto a empresa não tinha ingerência sobre as operações realizadas. Na realidade, houve evidente falha de segurança da autora ao permitir que o terceiro fraudador invadisse seu sistema e capturasse os dados sigilosos de seus clientes para posteriormente emitir o boleto falso por meio da plataforma da ré. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1111114-20.2020.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022) (g.n.)

Ressalte-se que inexistente relação de consumo entre as partes.

Trata-se de típica relação entre fornecedores partícipes do ciclo de prestação de serviços no mercado do negócio ao consumidor, afastando, assim, a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Portanto, não demonstrada a responsabilidade da ré pelas operações financeiras irregulares impugnadas por terceiro, que gerou condenação do autor em demanda judicial anterior, descabida condenação, sendo a improcedência da demanda a medida de rigor.

Do exposto, é o caso de se negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso da ré.

Em vista da alteração da sucumbência, arcará o autor integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários de 15% sobre o valor da causa, atualizado.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor e **dá-se PROVIMENTO** ao recurso da ré.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**